



PARECER Nº 514(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.055309/2011-12
INTERESSADO: PATRICK STELLA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 00839/2011

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.731/14-5

Infração: *Extrapolação de Jornada de Trabalho do Tripulante Sr. Patrick Stella.*

Enquadramento: alínea "p" do inc. II do art. 302 do CBA c/c a letra "a" do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA - Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), cujo Auto de Infração nº. 00839/2011 foi lavrado, em 21/03/11, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 19/08/2010 HORA: ----- LOCAL: -----

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

HISTÓRICO: O Tripulante PATRICK STELLA (CANAC 942698), conforme pode ser observado na folha 16 do diário de bordo 05/PR-BAT/10, extrapolou em 5,09 horas a jornada de trabalho prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984.

O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "p" prevê a infração imputável.

Observa-se, então, que, conforme consta no referido AI, o Sr. PATRICK STELLA (Código ANAC 942698) teria extrapolado, em **5,09 horas**, o limite de tempo da jornada de trabalho.

O Auto de Infração nº. 00839/2011 (fl. 01) fundamenta-se no Relatório de Ocorrência (fl. 02), apontando que, na jornada de trabalho do dia 19/08/10, o interessado teria extrapolado a jornada de trabalho, conforme consta da Folha nº. 16 do Diário de Bordo nº. 05/PR-BAT/10 (fl. 04). A referida ocorrência foi apontada pelo Sistema DCERTA, em conformidade com a Nota Técnica nº. 208/2010/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datada de 23/11/10 (fls. 07 a 10).

O interessado, em 25/04/11, teve ciência do referido Auto de Infração, através de AR (fl. 11), ou seja, foi *regularmente* notificado, não apresentando, *contudo*, a sua Defesa (fl. 12).

O setor competente, em decisão (fls. 14 e 15), após apontar a ausência de Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstância atenuante (inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08) e a ausência de circunstância agravante, multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Identifica-se uma Notificação de Decisão, datada de 12/02/14 (fls. 18), além do Despacho de encaminhamento dos autos à então Junta Recursal, datado de 12/02/14 (fl. 19).

O interessado, então, apresenta Recurso, em 17/03/14 (fls. 20 a 28), oportunidade em que alega: (i) incompetência do autuante; (ii) ilegalidade do valor da sanção; (iii) prescrição administrativa; (iv) cerceamento à *ampla defesa* e ao *contraditório*; e (v) outros vícios processuais. O final, o interessado requer a nulidade do referido Auto de Infração e a extinção do processo.

O recurso do interessado foi considerado tempestivo, conforme certidão de fl. 31.

Por despacho (SEI! 0125653), o presente processo foi distribuído à relatoria.

Em Sessão de Julgamento, realizada em 02/02/2017, o então Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro retirou o presente processo de pauta ante à possibilidade de agravamento da sanção, encaminhando-o à Secretaria da ASJIN para a necessária notificação do interessado, em atenção ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 (SEI! 0380539 e SEI! 0382351).

O interessado, após, *devidamente*, notificado (SEI! 0620929), em 13/04/2017, apresenta suas considerações (Documento nº. 00065.519666/2017-39), oportunidade em que alega que: (i) para

majoração da sanção, "deve haver o dolo, a intenção de se realizar a conduta infracional com a finalidade exclusiva de obter vantagem"; e (ii) não houve dolo na referida conduta. O interessado requer, ainda, que "as intimações sejam feitas em nome do [seu] procurador".

Por despacho (SEI! 1362382), o presente processo é distribuído para este Analista.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl. 31, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Importante ressaltar que as alegações preliminares foram objeto de análise e afastamento de seus fundamentos por este analista, em voto apresentado ao colegiado da ASJIN em Sessão de Julgamento, esta realizada em 02/02/2017 (SEI! 0380539), passando, abaixo, a reproduzi-las, fazendo, *contudo*, algumas alterações necessárias.

Da Alegação da Incidência da Prescrição Administrativa:

Devemos, *em preliminares*, observar que o interessado, *ora recorrente*, alega a incidência da prescrição intercorrente em suas alegações postas em Recurso.

Importante observar que a Lei nº 9.873/99 de 23/11/99, a qual estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu artigo 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº. 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Faz-se necessário, ainda mencionar o artigo 2º da mesma Lei, com a previsão dos marcos interruptivo do referido prazo para a prescrição:

Lei nº. 9.873/99

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(grifos nossos)

Nesse sentido, observa-se que:

- a) o fato ocorreu em **19/08/10** (fl. 01), tendo sido lavrado o A.I. nº. 00839/2011 em 21/03/11 (fl. 01), o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º;
- b) o autuado foi, *regularmente*, notificado em **25/04/11** (fl. 11), oportunidade em que, contudo, não interpõe suas alegações (fl. 12);
- c) o setor competente exara decisão de primeira instância administrativa, datada de **06/02/14** (fls. 14 e 15);
- d) observa-se a notificação decisão de primeira instância administrativa em **12/02/14** (fl. 18);
- e) o interessado interpõe Recurso em **17/03/14** (fls. 20 a 28);
- f) Despacho de Tempestividade Recursal em **27/05/14** (fl. 31);
- g) Sessão de Julgamento realizada em 02/02/2017, oportunidade em que o presente processo foi retirado de pauta;
- h) Notificação do interessado ante à possibilidade de agravamento (SEI! 0620929), em 13/04/2017; e
- i) O interessado, após notificação, apresenta suas considerações, em 13/04/2017 (Documento nº. 00065.519666/2017-39).

Desta forma, não há dúvidas quanto a não incidência da prescrição ordinária no processo, eis que não foi

ultrapassado o marco temporal de 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador do Auto de Infração e a elaboração do referido AI. No mesmo sentido, este prazo não foi ultrapassado, em se tratando do lapso temporal entre a decisão de primeira instância administrativa e de segunda instância, esta que está para ser proferida. Importante, ainda, apontar que em nenhum ato procedimental o prazo de 03 (três) anos foi extrapolado, não havendo, assim, a incidência da prescrição intercorrente (§1º do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99).

Em sendo assim, não merece acolhimento a alegação do interessado quanto à incidência do instituto da prescrição administrativa.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa:

A alegação do interessado de que houve cerceamento de sua defesa, por parte desta Administração, também, não pode prosperar, pois, dos autos, não se pode retirar qualquer ato que possa ser tomado como prejudicial ao seu direito constitucional, *pelo contrário*, pois, conforme colocado na regularidade processual abaixo, o interessado foi comunicado de todos os atos processuais, restando preservado o seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*.

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 25/04/11 (fl. 11), sendo, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 12/02/14 (fl. 18), apresentando o seu Recurso, em 17/03/14 (fls. 20 a 28), este protocolado devidamente no setor competente desta ANAC.

Importante observar que o interessado, ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, foi, *devidamente*, notificado (SEI! 0620929), oportunidade em que apresenta suas considerações (Documento nº. 00065.519666/2017-39).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação da jornada de trabalho:

A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA - Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), cujo Auto de Infração nº. 06709/2010 foi lavrado, e, 24/11/2010, com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

DATA: 19/08/2010 HORA: ----- LOCAL: -----
Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.
HISTÓRICO: O Tripulante PATRICK STELLA (CANAC 942698), conforme pode ser observado na folha 16 do diário de bordo 05/PR-BAT/10, extrapolou em 5,09 horas a jornada de trabalho prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984.
O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "p" prevê a infração imputável.

Assim, dispõe, *in verbis*, o referido dispositivo do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)
p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo; (...)

A legislação complementar, acerca da duração da jornada, conforme apontada no AI, estabelece o seguinte:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:
a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Ao se confrontar a descrição da ocorrência apontada pelo agente fiscal, tanto no referido Auto de Infração (fl. 01) quanto em Relatório de Fiscalização (fls. 02 e 03), com o dispositivo legal e normativo tido como infringido, pode-se identificar o descumprimento das normas aeronáuticas por parte do interessado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*quaestio facti*)

Quanto ao presente processo, foi constatado, conforme apontado pela Nota Técnica nº. 208/2010/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 23/11/2010 (fls. 07 a 10), que o Sr. Patrick Stella (CANAC 942698), no dia 19/08/10, extrapolou a jornada de trabalho em 5,09 horas, em afronta à normatização complementar em

vigor.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Importante ressaltar que as alegações de mérito foram, *da mesma forma*, objeto de análise e afastamento de seus fundamentos por este analista, em voto apresentado ao colegiado da ASJIN, em Sessão de Julgamento, esta realizada em 02/02/2017 (SEI! 0282178), passando, abaixo, a reproduzi-las, fazendo, *contudo*, algumas alterações necessárias.

O interessado, apesar de regularmente notificado, não apresenta sua Defesa (fl. 12).

Importante, quanto ao esclarecimento e confirmação da alegada extrapolação de jornada do interessado, é a Tabela apresentada pela setor de fiscalização, conforme apontado à fl. 05, bem como consta da Nota Técnica n.º. 208/2010/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datada de 23/11/2010 (fls. 07 a 10), além de, *devidamente*, confirmada pelo setor de decisão de primeira instância.

Número Diário de Bordo	1º Comand.	De	Para	Apres.	Partida	Dec	Pouso	Corte	Diurno	Notur.	Jornada	
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	-	-	21:10	Início da jornada						0,50	0,57
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	SBPA	SAAR	21:10	21:40	21:47	01:41	01:45		4,08	4,66	
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	-	-	21:10	Interrupção da Viagem						1,13	1,30
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	SAAR	SACO	21:10	02:53	02:56	04:16	04:18		1,42	1,62	
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	-	-	21:10	Interrupção da Viagem						3,10	3,54
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	SACO	SBFI	21:10	07:24	07:30	11:00	11:02	1,50	2,10	3,90	
05/PR-BAT/10	Patrick (942698)	-	-	21:10	Encerramento da jornada (Art 20 §4º da lei 7.183 de 05 de abril de 1984)					0,50		0,50

Fator conversão hora noturna 1,1429

Total	16,09
Referência	11,00
Extrapolação	5,09

Em seu Recurso (fls. 20 a 28), o interessado alega a incidência da prescrição administrativa e cerceamento em sua defesa, o que, *inclusive*, já foi afastado em sede de preliminares a essa análise.

O interessado, então, apresenta Recurso, em 17/03/14 (fls. 20 a 28), oportunidade em que alega, ainda, a incompetência do autuante, o que não pode prosperar, na medida em que o agente fiscal, conforme consta do referido Auto de Infração, é servidor público (SIAPE 1441466), no cargo de especialista em regulação de aviação civil, além de inspetor de aviação civil, cuja matrícula é A-2045.

Da mesma forma, a alegação do recorrente de que o valor da sanção não se encontra na legislação, mas, *sim*, em Resolução desta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional cometido, pois a legislação, no caso, o CBA, de onde a autoridade aeronáutica retira o tipo infracional, em nenhuma situação aponta os valores correspondentes, deixando para a Administração apontar, *por norma*, os valores a serem aplicados, o que ocorreu, no passado pela IAC 12-1001, aprovada pelo Decreto n.º. 130/DGAC, de 27/01/2003, a qual foi revogada pela Resolução ANAC n.º. 13/07 e, *posteriormente*, esta pela Resolução ANAC n.º. 25/08, a qual se encontra em pleno vigor.

Ao final, o interessado recorrente alega terem ocorridos vícios processuais, no caso, a ausência da indicação de cargo e função do agente autuante, o que, conforme, *inclusive*, já foi contestado acima, não servindo, então, como alegação para afastar a sanção aplicada ao interessado.

Após notificação do interessado, ante à possibilidade de agravamento da sanção a ser aplicada em definitivo, este apresenta suas considerações, oportunidade em que alega que: (i) para majoração da sanção, "deve haver o dolo, a intenção de se realizar a conduta infracional com a finalidade exclusiva de obter vantagem"; e (ii) não houve dolo na referida conduta, não justificando, assim, a sua majoração. Nesse sentido, como as suas considerações vão de encontro com os valores aplicados, serão analisadas em dosimetria da sanção a ser aplicada.

O interessado requer, *em sede recursal*, que "as intimações sejam feitas em nome do [seu] procurador". Nesse sentido, a Secretaria da ASJIN deverá se pronunciar quanto à possibilidade ou não do atendimento do pleito do interessado.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o

processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, respectivamente, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a inexistência de aplicação de penalidade no último ano, o que configura a presença de uma circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano.** (...)

(grifos nossos)

No presente processo, observa-se que este analista, *anteriormente*, na qualidade de membro julgador, *ou melhor*, na Sessão de Julgamento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, esta realizada em 02/02/2017, identificou, após consulta à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 0380539) correspondente ao interessado, a presença de sanção administrativa (Processo nº. 645.888/15-2), estando esta compreendida dentro do prazo de 01 (um) ano da sanção objeto do presente processo, opinando, então, pela retirada de pauta do presente, tendo em vista, *segundo entendia*, não ser possível a sua aplicação ao caso em tela, por interpretação do inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Ocorre que o entendimento da ASJIN, nessa questão, modificou-se, alterando a forma com que se interpreta o referido dispositivo normativo, influenciando, assim, no entendimento passado quanto à possibilidade ou não de aplicação deste tipo de condição atenuante. *Hoje*, pelo entendimento vigente na ASJIN, ou seja, pela nova interpretação da norma aplicável, o interessado no presente processo não possui outra infração que esteja compreendida dentro do prazo de 01 (um) ano, não havendo, *por decorrência*, justificativa para afastar a aplicação da referida condição atenuante, conforme o inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08. Sendo assim, deve-se reconhecer esta condição atenuante ao interessado no presente processo.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não estar presente nenhuma condição agravante e presente uma circunstância atenuante, esta conforme o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar estar dentro da margem prevista para o tipo tido como infracional. Ocorre, no entanto, a presença de uma das condições atenuantes, bem como a ausência de quaisquer das circunstâncias agravantes, todas previstas nos §§1º e 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 da ANAC.

Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e não há qualquer condição agravante, a sanção deve ser aplicada no *valor mínimo* do previsto para o ato infracional praticado.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2018, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1362382** e o código CRC **0FBD85CB**.

Referência: Processo nº 60800.055309/2011-12

SEI nº 1362382



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 22-02-2018 10:45:45

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PATRICK STELLA

Nº ANAC: 30009664394

CNPJ/CPF: 27394902838

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	634296125	01/11/2012	11/10/2011	R\$ 1.750,00	30/10/2012	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
	2081	640731145	28/03/2014	19/08/2010	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	645888152	20/03/2015	05/07/2010	R\$ 2.000,00	17/04/2015	2.204,80	2.204,80		PG	0,00
	2081	649158158	14/09/2015	20/08/2010	R\$ 4.200,00	25/11/2015	4.267,60	0,00		PG	0,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1099/2018

PROCESSO Nº 60800.055309/2011-12

INTERESSADO: PATRICK STELLA

Brasília, 27 de abril de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **PATRICK STELLA**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 640.731/14-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00839/2011 – *Extrapolação de Jornada de Trabalho* – e capitulada na alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a letra “a” do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 514(SEI)/2017/ASJIN** - SEI nº 1362382] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **PATRICK STELLA**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00839/2011, capitulada na alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a letra “a” do artigo 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.055309/2011-12 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 640.731/14-5** .

O interessado requer, *em sede recursal*, que “as intimações sejam feitas em nome do [seu procurador]”. Nesse sentido, a Secretaria da ASJIN deverá se pronunciar quanto à possibilidade ou não do atendimento do pleito do interessado.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751726** e o código CRC **A3C17073**.

